

Processo n.: @ APE 17/00319695

Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Aparecida Felipe Costa

Interessada: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 311/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sandra Aparecida Felipe Costa, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem da Família, matrícula n. 26014-2, CPF n. 245.496.958-03, consubstanciado no Ato n. 5222/2015, de 10/11/2015, considerado ilegal por este órgão instrutivo, em razão das irregularidades abaixo:

1.1. Ausência da juntada aos autos do Processo n. 11284/12, que transformou de regime celetista para estatutário, da servidora Sandra Aparecida Felipe Costa.

1.2. Ausência da juntada, nos autos, da Certidão de Tempo de Contribuição do RGPS da servidora Sandra Aparecida Felipe Costa, em desacordo com a regra disposta no Anexo I, Item II - 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

1.3. Ausência da juntada, nos autos, de documentos que comprovem que a servidora Sandra Aparecida Felipe Costa ingressou no cargo de provimento efetivo mediante concurso público conforme disposto no art. 37, II, da Constituição Federal

2. Determinar à São José Previdência - SJPREV/SC, a adoção de providências necessárias com vistas a anulação do ato de aposentadoria Ato n. 5222/2015, de 10/11/2015, em razão das irregularidades constatadas.

3. Determinar à São José Previdência - SJPREV/SC, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar à São José Previdência - SJPREV/SC, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 7/2020

Data da sessão n.: 06/05/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC